

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos no regime-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 9º e 9º-A desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14.250/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviços previstas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento de pessoa jurídica situada no regime-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é todo despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolvem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º da Lei nº 14.250/2006. I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - construção de obra (matéria e mão-de-obra); IV - melhoramentos em instalações incorporadas ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			§ 1º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para o regime-alvo. § 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 16.734, de 30 de junho de 2009. § 3º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual de Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, e total de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 16.734, de 30 de junho de 2009. § 4º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da conclusão do investimento. § 5º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão. § 6º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação do projeto de investimento e ficará sujeito a verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá reaver ou cassar sua concessão com base nessa verificação e ao projeto de investimento aprovado. § 7º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo. § 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).	50,63	53,72	57,01	Isenção
COSIP	Contribuintes de baixa renda	Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02	Art. 5º Fica instituído o COSIP (Contribuintes de Baixa Renda) em unidades administrativas classificadas como "unidade social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Art. 6º Fica instituído o COSIP (Contribuintes de Baixa Renda) em unidades administrativas classificadas como "unidade social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Art. 7º Fica instituído o COSIP (Contribuintes de Baixa Renda) em unidades administrativas classificadas como "unidade social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Art. 8º Fica instituído o COSIP (Contribuintes de Baixa Renda) em unidades administrativas classificadas como "unidade social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Art. 9º Fica instituído o COSIP (Contribuintes de Baixa Renda) em unidades administrativas classificadas como "unidade social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Art. 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).	0,02	0,02	0,02	Isenção
COSIP	Contribuintes residentes ou instalados em áreas de iluminação pública	Art. 3º da Lei nº 14.123, de 29/12/05	Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo: I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do funcionamento da iluminação pública; II - não se aplica em casos de interrupção temporária do funcionamento de energia elétrica em virtude de manutenção, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.				
ISS	Sociedades Unipessoais	Art. 13 da Lei nº 15.701, de 24/12/03	Art. 13 - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto passagismo), 7.13, 7.15, 7.17 da lista de "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de:	945,51	1.000,65	1.059,00	Potencial Arrecadação Não Exercido

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			economistas, foram prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. § 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (técnicos, empregados ou não) não tenham sido habilitados no exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica. § 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que: I - tenham como sócio pessoa jurídica; II - sejam sócias de outra sociedade; III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV - tenham sócios que não participem do exercício da mesma atividade ou administração; V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços; VI - exercitem ou respondam a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) VII - se caracterizem como empresa ou cuja atividade constitua elemento de empresa; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) VIII - sejam filiais, sucursais, sucursais, sucursais de representação ou controladas, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior. (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) § 3º - Os prestadores de serviços de que trata o inciso I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais. § 4º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão do Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, no termo de referência regulado pela Administração Tributária. (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011) § 5º - Para as atividades de serviços de que trata o inciso I e II do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá ser cadastrado mediante a aplicação da alíquota discriminada no item 16, sobre as operações em entidades das, nos incisos I e II do "caput" deste artigo. § 6º - As importações previstas no inciso I e II do "caput" deste artigo serão atenuadas na forma do disposto no artigo 2º, e seu pagamento será de R\$ 13,10, de 29 de dezembro de 2003. § 7º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. § 8º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, não serão consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a inscrição no Registro Público.				

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			Art. 16. São pessoas de outra natureza asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) simples de qualquer coisa; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas na forma da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) faturas e vales de pagamento de serviços prestados no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os aspectos materiais ou aspectos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. Art. 17. São pessoas de outra natureza asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) simples de qualquer coisa; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas na forma da lei.	72,45	74,80	77,24	Benefícios Fiscais e creditícios
IPTU e ISS	Prestadores de serviços e incentivados	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Parágrafo único. Os contribuintes não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido na fonte.				
IPTU	Imunidades constitucionais	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. VI - imunidade constitucional: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) simples de qualquer coisa; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas na forma da lei;	1.297,24	1.342,64	1.386,28	Imunidade
ITBI	Imunidades constitucionais	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. VI - imunidade constitucional: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) simples de qualquer coisa; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas na forma da lei.	25,72	26,55	27,41	Imunidade

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos no regime-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 9º e 9º-A desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14.250/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviços previstas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento de pessoa jurídica situada no regime-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é todo despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolvem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º da Lei nº 14.250/2006. I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - construção de obra (matéria e mão-de-obra); IV - melhoramentos em instalações incorporadas ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos no regime-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 9º e 9º-A desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14.250/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviços previstas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento de pessoa jurídica situada no regime-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é todo despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolvem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º da Lei nº 14.250/2006. I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - construção de obra (matéria e mão-de-obra); IV - melhoramentos em instalações incorporadas ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos no regime-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 9º e 9º-A desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14.250/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviços previstas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento de pessoa jurídica situada no regime-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é todo despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolvem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º da Lei nº 14.250/2006. I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - construção de obra (matéria e mão-de-obra); IV - melhoramentos em instalações incorporadas ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos no regime-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 9º e 9º-A desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14.250/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviços previstas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento de pessoa jurídica situada no regime-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é todo despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolvem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º da Lei nº 14.250/2006. I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - construção de obra (matéria e mão-de-obra); IV - melhoramentos em instalações incorporadas ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos no regime-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 9º e 9º-A desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14.250/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviços previstas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento de pessoa jurídica situada no regime-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é todo despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolvem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º da Lei nº 14.250/2006. I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - construção de obra (matéria e mão-de-obra); IV - melhoramentos em instalações incorporadas ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos no regime-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 9º e 9º-A desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14.250/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviços previstas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, excetuando-se o estabelecimento do investidor situado no regime-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento de pessoa jurídica situada no regime-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é todo despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,				